



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
ANGELA CRISTINA DA SILVA MARIANO**

**A PRÁTICA DO COMPLIANCE COMO MEDIDA NECESSÁRIA ÀS  
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: vantagens e desafios**

**Juiz de Fora  
2018**

**ANGELA CRISTINA DA SILVA MARIANO**

**A PRÁTICA DO COMPLIANCE COMO MEDIDA NECESSÁRIA ÀS  
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: vantagens e desafios**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Empresarial, sob orientação da Profa. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro

**Juiz de Fora  
2018**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ANGELA CRISTINA DA SILVA MARIANO**

## **A PRÁTICA DO COMPLIANCE COMO MEDIDA NECESSÁRIA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: vantagens e desafios**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Empresarial, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Profa. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Elizabete Rosa de Mello  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Karen Artur  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2018.

# A PRÁTICA DO COMPLIANCE COMO MEDIDA NECESSÁRIA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: vantagens e desafios

Angela Cristina Da Silva Mariano<sup>1</sup>

## RESUMO

A Lei Anticorrupção assegurou a previsão legal para a prática de programas de integridade-compliance a todas as pessoas jurídicas, como um mecanismo de prevenção, detecção e combate as irregularidades e atos ilícitos. Nesse sentido, a prática do *compliance* é uma medida cabível às micro e pequenas empresas, atendendo as disposições legais e pelo papel fundamental que estas ocupam na economia brasileira, por serem geradoras de renda e emprego para a população. Serão analisadas as possibilidades de adequação do programa às necessidades dos pequenos negócios, assim como os benefícios que uma implementação efetiva podem resultar, quando superados os desafios. Por fim, conclui-se que o *compliance* mostra-se uma ferramenta eficaz quando aplicada às micro e pequenas empresas, mitigando os riscos e promovendo uma cultura de ética no ambiente empresarial. A metodologia adotada é a bibliográfica crítico-dialética.

Palavras-chave: *Compliance*. Lei Anticorrupção. Micro e pequenas empresas. Ordem Econômica.

## ABSTRACT

*The Anti-Corruption Act assured of the legal provision for the practice of integrity programs-compliance all legal persons, as a mechanism for the prevention, detection and combating of irregularities and illicit acts. In this sense, compliance practice is a reasonable measure for micro and small enterprises, complying with the legal provisions and the fundamental role they occupy in the brazilian economy, for generating income and employment for the population. Will be analysed the possibilities of adequacy of the program to the needs of small businesses, as well as the benefits that an effective implementation can result, when overcoming the challenges. Finally, it is concluded that compliance is shown to be an effective tool when applied to micro and small enterprises, mitigating risks and promoting a culture of ethics in the business environment. The methodology adopted is the critical-dialectical bibliography.*

*Keywords: Compliance. Anti-Corruption Act. Micro and small businesses. Economic Order.*

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 ORIGEM E CONCEITO DE COMPLIANCE. 2.1 A Lei Anticorrupção. 3 A APLICAÇÃO DA PRÁTICA DO COMPLIANCE ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 3.1 As micro e pequenas empresas na ordem econômica brasileira. 4 VANTAGENS E DESAFIOS DO COMPLIANCE PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

## 1 INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação dos programas de integridade (*compliance*) diante da Lei Anticorrupção, como medida de suporte às micro e pequenas empresas, assim como as vantagens de uma implantação bem sucedida e os possíveis desafios que surgirão durante o percurso.

Este artigo possui três itens: em primeiro lugar, analisa-se a origem do programa de *compliance* desde quando passou a ser lei no direito estrangeiro, a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, imposta pela Lei nº 12.846/13 (BRASIL, 2013), conhecida como Lei Anticorrupção que foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/15 (BRASIL, 2015), assim como o seu conceito e aplicações.

No segundo item, investiga-se a prática aplicada às micro e pequenas empresas, apresentando os fundamentos legais, os índices de emprego e renda bem como o papel que ocupam na ordem econômica brasileira assegurada pela constituição. Verifica-se também a importância do *compliance* para um comportamento ético e idôneo de todos os integrantes da organização, desde a administração, funcionários e demais colaboradores, que de alguma forma contribuem ou fazem negócios com a empresa.

Cumprido ressaltar que atos ilícitos cometidos no âmbito empresarial podem gerar prejuízos financeiros ou para a reputação da empresa, com fulcro na Lei 12.846/13 (BRASIL, 2013), além dos programas de integridade, a referida lei trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos ilícitos cometidos contra a administração pública.

E por derradeiro, verifica-se as principais vantagens e desafios de implementação de um programa de integridade em estruturas empresariais menores, a partir do parâmetro da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006).

A pesquisa ora é empreendida a partir da revisão bibliográfica do tema, considerando análise crítica e dialética, com a leitura de textos de livros, artigos, teses e publicações jurídicas nas quais faz-se uma análise a respeito da adequação do *compliance* às micro e pequenas empresas como uma forma eficiente para resguardar a boa imagem e a sustentabilidade desses negócios.

Por fim, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a importância da implementação de programas de integridade no âmbito das micro e pequenas empresas e como

objetivo específico apontar as vantagens e desafios da adoção desse importante instrumento de mitigação de risco.

## **2 ORIGEM E CONCEITO DE *COMPLIANCE***

O termo *compliance* é de origem inglesa, deriva do verbo *to comply*, que significa observância, complacência. Trata-se do “[...] ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (MANZI, 2008, p.15).

Consoante a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI)<sup>2</sup>, as organizações podem ser e estar em *compliance*. Para ser *compliance* é preciso conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade aos seus processos e perceber o quanto a ética e a idoneidade são fundamentais em todas as nossas atitudes, considerando que são as pessoas que compõem as empresas, e cada tomada de decisão, erro, falta de prudência irá repercutir de forma geral à toda organização. Uma empresa somente será ética e idônea se todas as pessoas que fazem parte do seu rol de funcionários, colaboradores e administradores, forem éticos e idôneos. Para ter integridade, deve atuar “[...] dentro da legalidade, pautando suas atividades por valores e princípios éticos, buscando sempre defender a honestidade e impedir a ocorrência de irregularidades em seus negócios” segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2015, p.11).

Nesse sentido, um programa de *compliance* ou integridade traz benefícios a todos, na medida em que, os mantém trabalhando em harmonia com o objetivo de obter um resultado positivo e dentro dos padrões exigidos por lei. Além disso, terão penas atenuadas as empresas que tiverem programas efetivos de combate a corrupção, com canal de ouvidoria e denúncia, código de ética e conduta, com o objetivo de prevenir irregularidades<sup>3</sup>. E para estar em *compliance* é preciso estar em conformidade com todas as leis e regulamentos internos e externos.

---

<sup>2</sup>Com o objetivo de promover o constante aperfeiçoamento e a modernização do sistema financeiro, a ABBI, por meio do Comitê de *Compliance*, e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRAPAN), pela Comissão de *Compliance*, têm desenvolvido temas e estudos técnicos que estão diretamente ligados à função e às boas práticas de *compliance*, 2004. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2018.

<sup>3</sup>Lei Anticorrupção, art. 9º “Serão levados em consideração na aplicação das sanções [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.”

Na esfera empresarial, o *compliance* integra e estabelece um conjunto de regramentos, baseados na ética e transparência, seguindo um código de conduta, visando a boa prática nos negócios. Dessa forma, esse instrumento se relaciona com espécie de função, que possui objetivo macro de transformação da cultura empresarial e sob o prisma interno das organizações é responsável pela criação e pelo aperfeiçoamento de diferentes mecanismos. Nesse sentido, *in verbis*:

Analisando-se o conceito no âmbito empresarial, a expressão se refere a um conjunto de procedimentos adotados por uma determinada sociedade, objetivando otimizar o cumprimento de normas legais, regulamentos e políticas estabelecidas pela organização, com o intuito de mitigar riscos e responsabilidades (PINHEIRO, 2017, p.02).

Apesar do *compliance* estar diretamente relacionado ao seguimento de regras e se difundir pelo ambiente corporativo, conforme dito anteriormente, não restringe-se a isso, ele oferece uma série de atividades de prevenção e investigação dos fatores de riscos, que podem ser usados para combater a corrupção, na Administração Pública.

Segundo Marcella Blok (2015), são diversos os modelos de *compliance*, adequados de acordo com a complexidade das atividades da empresa. Nessa seara, há setores de *compliance* voltado às questões ambientais, nas quais são examinadas as licenças ambientais exigíveis para determinada atividade, de modo a evitar e reparar danos a natureza. Outros setores, são direcionados às questões tributárias, nos quais analisam-se os processos fiscais da empresa, verificando se as obrigações tributárias estão em conformidade com a lei, que além de evitar problemas resultantes em multa, podem reduzir os custos da mesma, evitando que tributos desnecessários sejam pagos. Nesse contexto, surge o *criminal compliance*, que visa a coibir práticas delituosas que possam acabar em responsabilidade jurídica penal. “[...] O cumprimento dos marcos regulatórios torna-se importante não apenas para evitar responsabilidade na seara administrativa, mas também para proteção da imputação criminal” (BLOK, 2015, p. 34).

Em nosso ordenamento jurídico, o *compliance* é comumente reduzido a um conjunto de regras, normas e procedimentos. Contudo, faz-se necessário compreender o instituto de forma ampla, não apenas por sua dimensão de conformidade, mas também como indutor de políticas capazes de influenciar a forma de atuação das atividades empresariais. A busca pelos programas de integridade está relacionada, principalmente à credibilidade da empresa, não somente para manter uma boa imagem com os consumidores, mas também junto ao mercado, sobretudo

considerando que as relações privadas devem ser pautadas na boa-fé objetiva<sup>4</sup>, que entende-se como “um conceito ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar” (RODRIGUES, 2002, p. 60).

Ademais, desde a adoção expressa do instituto, verifica-se uma preocupação de conformidade muito maior quando comparada ao período anterior à implementação da lei. Nesse cenário, o interesse pela efetividade dos programas guarda relação direta com a mitigação das sanções impostas pela Lei Anticorrupção, cujo principal destaque é a responsabilização objetiva<sup>5</sup> administrativa e civil de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, consoante o art. 1º da Lei 12.846/13 (BRASIL, 2013).

Os desdobramentos decorrentes da adoção desse mecanismo no Brasil, bem como as peculiaridades decorrentes de sua regulamentação serão apresentados no próximo item.

## 2.1 A Lei Anticorrupção

Inicialmente, cabe uma breve análise a respeito da corrupção que é o efeito ou ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens em relação aos outros por meios considerados ilegais ou ilícitos (SIGNIFICADOS, 2018). Norberto Bobbio (1998, p. 291) designa a corrupção como “Fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensas. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual [...]”. Temos então, que para existir a corrupção faz-se necessário a atuação de dois atores, um que se beneficia e o outro que favorece tal ato.

A corrupção é algo antigo em nossa sociedade, que não se supera, de acordo com Jacó Raulino Brüning:

A corrupção acompanha toda a história da humanidade, desde as mais primitivas formas de organização política. Todos os povos, todos os regimes

---

<sup>4</sup> CÓDIGO DO CONSUMIDOR, art. 4º “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

<sup>5</sup> “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927, parágrafo único do Código Civil, 2015).

e todas as formas de governo a conheceram em maior ou menor grau, persistindo o fenômeno na atualidade. Pode-se afirmar então que tem caráter permanente (BRUNING, 1997).

Partindo de um conceito que ultrapassa os tempos e se mantém, podemos citar como algo relevante na busca por legislações mais duras o papel que a operação Lava-jato<sup>6</sup> representou nesse caminho, desvendando esquemas de corrupção com a participação de agentes públicos e privados, envolvendo várias empresas brasileiras.

O Brasil, percebendo a importância de ter sua imagem resguardada, passa a seguir a tendência internacional a fim de continuar negociando com os outros países, e a partir dos anos 90, procurou nivelar-se ao mercado mundial da alta competitividade. Nesse contexto, surge a preocupação dos órgãos reguladores em implementar e regulamentar novas regras de segurança para as instituições financeiras, a fim de uma adequação do mercado interno às regras internacionais. Sendo que, nos Estados Unidos já existia desde a década de 70, O *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), a Lei Americana Anticorrupção no Exterior. É uma lei estadunidense promulgada pelo Congresso dos EUA em 1977, destinada a criar sanções cíveis, administrativas e penais no combate à corrupção comercial internacional.

Em 1999, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), editou a Convenção de Paris sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, que começou a vigorar no âmbito internacional (PINHEIRO, 2017). O Brasil, diante dos compromissos internacionais assumidos como signatário da Convenção da OCDE, se comprometeu a criar legislações de combate ao suborno em países estrangeiros, consoante Gabardo e Castella:

Ao observar esse panorama, atendendo a compromissos internacionais assumidos em convenções da ONU, OEA e, principalmente, da OCDE, a República Federativa do Brasil, em agosto de 2013 aprovou o Projeto de Lei 6.826/2010, criando a chamada lei anticorrupção empresarial (Lei nº 12.846/2013). No ambiente internacional já faz algum tempo que vem sendo delineado um sistema de combate à corrupção com várias ações internacionais neste sentido. Em nível nacional, a recente Lei 12.846/2013 impôs uma série de normas e institutos jurídicos, entre eles a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas. Desta forma, o Poder Público brasileiro está ainda mais habilitado juridicamente para lidar com desvios de conduta das mais diversas ordens (GABARDO; CASTELLA, 2015, p.130,131).

---

<sup>6</sup> “A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.” Disponível em: < [www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso](http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso)>. Acesso em: 27 out. 2018.

Nos dizeres de Caroline da Rosa Pinheiro (2017) “[...] a questão, tratada no cenário internacional, evidentemente surtiu seus efeitos no Brasil”. Tornando-se, de grande relevância a adequação das empresas a essa nova realidade que se apresenta.

A Lei 12.486/13 (BRASIL,2013) representa uma importante ferramenta no combate à corrupção e à promoção de medidas de integridade, especialmente por encorajar empresas a adotarem mecanismos para evitar a ocorrência de problemas e desenvolver uma cultura de integridade nos negócios (SEBRAE, 2015). Os programas de integridade estão no art. 5º da Lei nº 12.846/13 (BRASIL, 2013), e no art. 41 do Decreto nº 8.420/15 (BRASIL, 2015):

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil [...] (BRASIL, 2013).

Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (BRASIL, 2015).

Como é possível observar, a regulamentação do instituto objetivou suprir lacunas existentes em nosso ordenamento sobre os mecanismos à disposição das pessoas jurídicas de direito privado capazes de mitigar os riscos e viabilizar a boa conduta, sobretudo no âmbito empresarial, encorajando o desenvolvimento de uma cultura de conformidade que permeie toda a organização empresarial e não apenas a gestão<sup>7</sup>.

Nesse sentido, não é possível compreender a necessidade de implementação dos programas de integridade apenas para as grandes organizações, sobretudo diante do fato de que no Brasil, boa parte do mercado é movimentado a partir da existência de estruturas empresariais

---

<sup>7</sup>Nesse sentido, é importante destacar que a atividade empresarial possui, conforme previsto na Constituição Federal, uma função social. Tal função é inserida na Ordem Econômica Constitucional como valor que deve ser considerado à luz do art. 170 que preconiza a livre iniciativa e a valorização do trabalho como mecanismos para realização da justiça social.

de pequeno e médio porte, no Brasil existem 8,9 milhões de micro e pequenas empresas, valores apurados até o ano de 2011 (SEBRAE, 2018).

A partir da necessidade de adoção de programas de integridade para todos os tipos e tamanhos de pessoas jurídicas de direito privado, os pequenos negócios também são diretamente influenciados e responsabilizados pela prática de atos que eventualmente tornem-se prejudiciais à administração pública, seja por ato praticado por funcionário, seja pela aferição de benefício pelo ato irregular.

Ademais, as empresas que cometerem atos ilícitos, terão como consequência seus nomes inseridos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ficando impedidas de obter financiamento e de contratar com órgão público. Fator que pode ser prejudicial a qualquer empresa, principalmente aos pequenos negócios, como veremos a seguir, sob a ótica das micro e pequenas empresas.

### **3 A APLICAÇÃO DA PRÁTICA DO *COMPLIANCE* ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

A aplicação do *compliance* é um requisito essencial para todas as pessoas jurídicas, a partir da Lei anticorrupção, incluindo-se as micro e pequenas empresas (MPE) que cumprem um papel de destaque no mercado brasileiro. “As micro e pequenas empresas têm um papel fundamental na economia de qualquer estado. Além delas representarem o maior número de negócios formais, são também as responsáveis por uma grande fatia do faturamento das empresas e que contratam boa parte da mão de obra disponível” (AGUIAR, 2018).

De acordo com a Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é possível o enquadramento da microempresa e das pequenas empresas (ou empresa de pequeno porte), baseando-se na receita bruta do estabelecimento. Considera-se microempresa a que tenha uma receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e as pequenas empresas as que possuem receita anual bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No Brasil, os pequenos negócios respondem por 99% das empresas e 54% dos empregados com carteira assinada. A estimativa do Sebrae indica que a participação dos Pequenos Negócios, no setor privado da economia, chega a 70% dos postos de trabalho, ou 51 milhões contra 21 milhões das médias e grandes empresas e responde por cerca de 27% do produto interno bruto (PIB) brasileiro. Por elas serem grandes ofertantes de mão de obra, estão

sempre contratando, e a maior dificuldade na hora de contratar um novo empregado é a complexidade da legislação trabalhista<sup>8</sup>.

Nesse sentido, faz-se necessário um programa de integridade às MPE, para que tenham um melhor controle, não apenas no que envolve a legislação, mas também visando o combate a corrupção, resguardando o seu nome e a boa reputação frente aos consumidores e investidores. Conforme a Cartilha da Controladoria Geral da União (CGU) e SEBRAE indica:

Toda empresa que se dispõe a adotar medidas de integridade amplia o conhecimento sobre os seus negócios e o mercado em que atua, o que é uma grande vantagem em relação aos concorrentes. Este conhecimento favorece a inovação, otimiza a aplicação de recursos financeiros, amplia os resultados da empresa e facilita a seleção e a manutenção de funcionários com os mesmos valores de integridade aplicados na organização. Além disso, as medidas de integridade, quando implementadas corretamente, geram uma proteção para a empresa, evitando a ocorrência de fraudes e de irregularidades por parte de funcionários e de parceiros (CGU; SEBRAE, 2015, p. 19).

A partir do momento em que a empresa adotar programas de integridade, irá atrair para si profissionais com a mesma postura baseada na integridade, contribuindo para o afastamento de práticas corruptas. Como já visto, a corrupção sempre existiu, porém nos últimos tempos ganhou maior visibilidade, talvez porque os meios midiáticos são mais eficientes, e a internet tem a capacidade de um grande alcance na divulgação dos fatos, muitas vezes em tempo real. Cabe voltar ao tema, porque de acordo com a Agência Sebrae de notícias (ASN) o problema que mais atrapalhou os empresários em 2017 foi a corrupção<sup>9</sup>. Sob a análise de Guilherme Afif Domingos:

É a primeira vez que a pesquisa registra a corrupção como o item mais citado. Isso mostra que falta ao empresário brasileiro confiança na política pública e isso está impactando na gestão do seu negócio. Menos confiante no ambiente político, o empreendedor aponta a corrupção como causa principal para não atingir o desempenho desejado em sua empresa (AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS, 2018).

---

<sup>8</sup>Em jun. 2017, na Sondagem Conjuntural dos Pequenos Negócios BR foi feita uma pergunta das maiores dificuldades nas MPE na hora de contratar um empregado, aos 1.313 empresários entrevistados, que possuíam empregados, das 13 possíveis dificuldades potenciais, ficou em primeiro lugar a complexidade da legislação trabalhista. Sebrae. **Relatório especial, o empreendedorismo e o mercado de trabalho**. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/70d1237672d36de1ba87890e4cb251cc/\\$File/7737.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/70d1237672d36de1ba87890e4cb251cc/$File/7737.pdf)> Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>9</sup>Pesquisa do Sebrae realizada no período entre 10/10 a 24/10 de 2017 com 5.867 empresários de micro e pequenas empresas. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/corruptao-atrapalha-empresarios-de-pequenos-negocios,17277314282c0610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 07 jul. 2018.

Acontece que, quando as MPE têm seu desempenho afetado, elas têm uma capacidade reduzida de superarem as crises, e manterem-se no mercado, uma vez que, são muitas as dificuldades enfrentadas para a sua sobrevivência. Dentre as principais dificuldades apontadas, os impostos e as taxas municipais representam maior pressão de custos para as empresas de pequeno porte e para as micro empresas, e as matérias primas, mercadorias e os combustíveis, nos custos dos microempresários individuais (SEBRAE, 2018, p. 50).

Diante desse cenário político e econômico de insegurança, devido a corrupção, há um anseio por mudanças pelos empreendedores, os quais pretendem adotar alguma medida estratégica, a fim de aumentarem suas vendas (SEBRAE, 2018, p.63). Por sua vez, a sociedade clama por uma cultura de ética e transparência. Daí, surge o questionamento acerca das mudanças que precisam ser feitas, para que sejam restabelecidas a boa imagem nas organizações e a resposta pode estar justamente na adoção de programas de integridade eficientes, considerando que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) reconheceu a importância das MPE em nosso ordenamento jurídico.

### **3.1 As micro e pequenas empresas na ordem econômica brasileira**

A ordem constitucional dá proteção às micro e pequenas empresas, pois além delas terem que enfrentar a concorrência com grandes empresas, fomentam a economia do país, gerando renda e emprego.<sup>10</sup> O artigo 170, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) diz que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] e em seu inciso IX prevê tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Nesse diapasão, convém ressaltar a relevância do tema e a importância da instauração de programas de integridade efetivos. Pois em consonância com a Constituição<sup>11</sup> há que se priorizar e fomentar os empreendedores de MPE, com base no princípio da dignidade, e considerando que ajudam alavancar a economia do país.

---

<sup>10</sup>De acordo com a pesquisa realizada pelo SEBRAE em 2017 “os pequenos negócios são responsáveis pela geração de renda de 70% dos brasileiros no setor privado.”

<sup>11</sup>O art. 179 da Constituição Federal de 1988 diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às MPE, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A prática do *compliance* não se aplica apenas às grandes empresas, pode ser aplicado a qualquer empresa, seguindo as mesmas regras no que diz respeito aos cuidados da fiscalização, da cooperação de todos os envolvidos e principalmente da manutenção. Sendo necessário apenas uma adequação, usando da proporcionalidade e razoabilidade para que se torne menos oneroso e não inviável às empresas de pequeno porte. Pois, implantar um programa de integridade pode ter um custo muito elevado para pequenos empresários. Nesse caso, “[...] o que se aconselha para estes empresários é que iniciem criando um código de ética para a empresa, um código simples, claro e acessível aos funcionários” (VIANA E OLIVEIRA, 2017, p.736). Consoante o parágrafo único do art. 41 do Decreto 8.420/15 (BRASIL, 2015) o programa deve ser adequado à pessoa jurídica, respeitando as características, necessidades e riscos de cada empresa. Ainda de acordo com a CGU e SEBRAE:

Cada empresa deve criar um programa de integridade que atenda às suas necessidades e aos seus riscos, assim como esteja dentro de seu orçamento. O mesmo deve ser feito pelos pequenos negócios: proprietários, donos e administradores devem estar compromissados com essa ideia de integridade e adotar medidas para prevenir e combater atos de fraude e corrupção, difundir valores que estimulem comportamentos éticos, fortalecer controles internos e buscar outros meios para trazer e viabilizar a integridade nas suas atividades (CARTILHA CGU; SEBRAE, 2015, p. 27).

Para que um programa tenha sucesso e atenda todas as expectativas é preciso seguir os parâmetros de integridade estabelecidos no art. 42 do Decreto 8.420/15 (BRASIL/2015) e adequadas aos pequenos negócios pela Portaria Conjunta N° 2.279/15 <sup>12</sup>(BRASIL/2015), que detalha as medidas a serem adotadas por estas empresas, com normas mais simples e exigindo menos rigor formal.

Dentre as medidas a serem adotadas pelas MEP estão: o comprometimento da direção da empresa; a adoção e implementação de código de ética e conduta; treinamentos periódicos e divulgação do programa de integridade a todos os funcionários; controles internos que assegurem a elaboração e a confiabilidade e demonstrações financeiras; prevenção de fraudes em licitações e contratos com o setor público; e mecanismos de prevenção e combate a corrupção. Um dos elementos principais desses parâmetros, é o comprometimento da alta

---

<sup>12</sup>Assinada pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, Valdir Simão, e pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Guilherme Afif Domingos.

direção da empresa, pois é representada por seus administradores, e a atuação destes deve servir de exemplo aos demais.

A aplicação de medidas de integridade das MPE, serão avaliadas com a apresentação de relatório de perfil e relatório de conformidade. No relatório de perfil, especifica-se a área de atuação, os responsáveis pela administração, quantitativo de empregados e nível de relacionamento com o setor público. No relatório de conformidade, as MPE precisam relacionar e demonstrar o funcionamento das medidas de integridade e como elas contribuem para a prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração (PORTARIA 2.279, BRASIL, 2015, ARTS. 2º, 3º e 4º).

Reynaldo Makoto Goto (2016), diz que o nosso programa de *compliance* estrutura-se em três pilares, prevenir, detectar e responder. O primeiro pilar está relacionado ao conhecimento dos riscos, conscientização, treinamento e controle. É preciso identificar antes as possibilidades de algum problema vir a acontecer e criar meios de eliminar esses riscos evitando que ocorra novamente. O segundo pilar, da detecção, é o ponto no qual são necessários monitoramentos, com auditorias e disponibilização de canais de denúncia. Já o terceiro pilar é ter respostas adequadas, caso haja alguma violação ao código de conduta, é a aplicação de punição ou sanção.

Um dos problemas que percebe-se referente a criação do *compliance* é que a Lei Anticorrupção ordena para a criação de programas efetivos, como forma de mitigar riscos, no entanto, não traz um modelo padronizado para a sua implementação, ficando na subjetividade, o que pode dificultar para empresas menores a sua implementação, devido à falta de recursos financeiros. Pois, apesar de poder ser adequada a qualquer empresa, em um primeiro momento pode ser necessária uma orientação profissional, para entender todas as peculiaridades do programa, e isso exige gastos extras. Porém, são apenas suposições, visto que o instituto é recente e enseja discussões a respeito, ademais, o que se espera no âmbito jurídico é sanar os atos lesivos contra a administração pública e privada.

Nesse sentido, vale destacar que um programa de integridade trará vantagens às MEP, todavia, alguns desafios poderão surgir no decorrer do processo, que serão tratados no próximo item.

#### **4 VANTAGENS E DESAFIOS DO *COMPLIANCE* PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

As principais vantagens para uma empresa implementar o *Compliance*, segundo Ricardo Simonsen (2016, p.63), está na proteção à marca, o aumento da sustentabilidade do negócio, a proteção financeira, o ganho de imagem, a ampliação da eficiência com foco no resultado, o incremento da credibilidade, o acesso a mais recursos financeiros e a proteção aos executivos. Além do benefício legal, com redução de sanções previsto no art. 7º, VIII da Lei Anticorrupção.

A implementação de um programa de *compliance* efetivo, dentro dos parâmetros estipulados, pode reduzir multa imposta à pessoa jurídica quando condenada por atos ilícitos cometidos contra a administração pública. As multas empresariais que podem variar de um a vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, podem ser reduzidas de um a quatro por cento (GONZATTI, 2018).

Um dado que chama atenção é que das trinta e quatro multas aplicadas com base na Lei Anticorrupção até o momento, quatorze recaíram sobre as MPE e das nove publicações extraordinárias de condenação, seis dizem respeito às MPE (GONZATTI, 2018). Esses números são significativos e nos orientam sobre a urgência dos pequenos negócios adotarem práticas de integridade no seu dia a dia com o objetivo de atingirem a excelência empresarial.

Todas essas vantagens mencionadas se relacionam com a proteção que a Constituição Federal assegurou para as MPE. Contudo, para obter essas vantagens é preciso superar os desafios, pois não é tão simples implantar uma área de *compliance* bem estruturada e que dê garantias à empresa e aos seus empresários.

SIMONSEN (2016) fala que, apesar dos benefícios ultrapassarem os custos, é preciso tempo, persistência e vontade corporativa. É preciso, ainda, abandonar negócios que não condizem com as boas práticas. E justamente nesse momento é que se percebe o real interesse de ter um *compliance* efetivo.

O primeiro desafio é o comprometimento do presidente e da alta direção. É o mais importante, sendo primordial para ter uma área de *compliance* efetiva. Se faz necessário o engajamento de todos os executivos apoiando as ações diariamente. O tema deve estar na pauta das reuniões ordinárias e do conselho de administração.

O segundo desafio é a avaliação dos riscos, que devem ser mapeados e constantemente monitorados. Sendo alguns dos riscos mais frequentes, as licitações, licenças para operação, contratação de terceiros, patrocínios e doações, presentes, brindes e contratos públicos. É

preciso identificar todos os pontos vulneráveis, suscetíveis a fraudes ou a corrupção e fazer um mapeamento desses riscos a fim de nortear as ações no futuro.

O terceiro desafio está no treinamento e comunicação, devendo ambos serem constantes. Todos os funcionários devem ter compromisso com os valores da corporação, para isso, podem ser usados os mais variados meios para a interação, como estudos de caso e jogos para o treinamento; e revistas, banners e e-mails para a comunicação.

O quarto desafio é a implantação do controle, muitos empresários encontram resistência por acharem burocrático, já que é neste ponto que se faz a *due diligence*<sup>13</sup>, na qual são cadastrados fornecedores e eliminam-se parceiros com a qual a empresa fazia negócios.

Por fim, o quinto e último desafio diz respeito aos normativos internos, estes devem ser claros e objetivos, de modo que todos os funcionários entendam. É preciso encontrar o equilíbrio, não pode ser muito burocrático, sob o risco de ser pouco útil, pois caso os funcionários não entendam, não usarão ou não saberão aplicar no seu dia a dia. Contudo, não pode ser muito simples, para evitar que seja vago.

Todos esses desafios podem ser superados, porém, para que isso aconteça, é fundamental que o primeiro desafio seja vencido. É a alta direção que tem o poder da mudança, cabe a ela ter a vontade de realmente implantar um programa efetivo. Vencido esse primeiro desafio, os demais desafios serão naturalmente enfrentados e o resultado será uma área de compliance eficaz na organização.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei Anticorrupção trouxe importantes inovações ao nosso ordenamento jurídico com os programas de *compliance* e a responsabilização da pessoa jurídica pelos atos ilícitos cometidos, uma vez que promovem a ética e a idoneidade das empresas que seguirem adequadamente essas novas regras.

Quando voltada às micro e pequenas empresas, o *compliance* mostra-se uma ferramenta eficaz para o fortalecimento das mesmas, sendo capaz de resguardar a sua reputação frente aos consumidores e investidores, além de atuar na prevenção e combate à corrupção. Ademais, a

---

<sup>13</sup> *Due diligence* é um processo de revisão das informações de uma organização, com o objetivo de validar e/ou confirmar oportunidades e riscos para o processo de negociação que se inicia de fato. AudiBras Auditores e Consultores. Disponível em: <<http://www.audibras.com.br/du-diligence.asp>> Acesso em 15 out 2018.

atenuação das sanções por ato ilícito cometido é outro fator preponderante para que às MPE invistam em um programa de integridade de forma efetiva.

Considerando que às MPE são campos ofertantes de mão de obra e renda, a Constituição Federal de 1988 assegurou sua prioridade e deu atenção especial a esses setores tão importantes para a economia. Contudo, conforme observado, essas empresas enfrentam dificuldades para a sua sobrevivência, devido à complexidade da legislação, fator que pode ser superado pelo *compliance*, se adequados às especificidades da empresa. Os programas contribuem para salvaguardar a sua sustentabilidade, ao exigir um maior envolvimento da alta direção, que precisa estar atenta a todos os contratos e negociações a fim de evitar sanções, isso os direcionará para um melhor conhecimento de todos os detalhes do negócio, sejam contratuais ou tributários.

O principal desafio para uma implementação de *compliance* está intrinsecamente ligada à gestão adequada, eficiente e eficaz do administrador da empresa, que deverá sempre agir de boa-fé objetiva e em conformidade com a lei.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Walter. **Número de micro e pequenos negócios passa dos 195 mil na Paraíba, diz Sebrae**. G1PB, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/13/numero-de-micro-e-pequenos-negocios-passa-dos-195-mil-na-paraiba-diz-sebrae.ghtml>>. Acesso em: 14 out. 2018.

Associação Brasileira de Bancos Internacionais- ABBI. **Função de Compliance**. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2018.

AUDIBRAS Auditores e Consultores. Disponível em: <<http://www.audibras.com.br/due-diligence.asp>>. Acesso em 15 out. 2018.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BLOK, Marcella. **Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. V. 65. Disponível em: <http://lelivros.love.book/nova-lei-anticorruptao-e-o-compliance-marcella-blok/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm)> Acesso em 04 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em 15 set. 18.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta nº 2.279/2015**. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte. Disponível em: <<http://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=303207>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRÜNING, Raulino Jacó. **Corrupção: causas e tratamento**. Tese (Doutorado). Curso de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, set. 1997. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77138/142682.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03/07/2018.

DOMINGOS, Guilherme Afif. ASN- Agência Sebrae de notícias. **Corrupção atrapalha empresários de pequenos negócios: pesquisa do sebrae mostra que empresários se sentiram prejudicados em 2017**. Jan, 2018. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/corruptao-atrapalha-empresarios-de-pequenos-negocios,17277314282c0610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 20 set. 2018.

GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A&C-Revista de Direito Administrativo e Constitucional. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. Belo Horizonte, BH, n. 60, p.129,130, abril/junho, 2015. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/55/358>>. Acesso em: 19 set. 18.

GONZATTI, Ana Paula. Jota opinião & análise. **Compliance para pequenas e micro empresas: vital ou letal?**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-para-pequenas-e-micro-empresas-vital-ou-letal-20082018>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

GOTO, Reynaldo Makoto. Cadernos FGV Projetos. **Compliance, Gestão e Cultura Corporativa**. Ano11, n. 28, nov. 2016.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Para o cidadão. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso](http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso)>. Acesso em: 27 out. 2018.

PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Os impactos dos programas de integridade (compliance) sobre os deveres e responsabilidades dos acionistas controladores e administradores de companhia**. Tese de Doutorado- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. V.3. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Expectativas dos pequenos negócios para 2018. **Dificuldades e estratégias da empresa: pressão de custos**, 2018, p.50. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/ff1c4cd774aa5870c2ba0f978a52546a/\\$File/7848.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/ff1c4cd774aa5870c2ba0f978a52546a/$File/7848.pdf)>. Acesso em 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Expectativas dos pequenos negócios para 2018. **Dificuldades e estratégias da empresa: ESTRATÉGIA EMPRESARIAL – Adoção de novas medidas para estimular vendas**, 2018, p.63. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/ff1c4cd774aa5870c2ba0f978a52546a/\\$File/7848.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/ff1c4cd774aa5870c2ba0f978a52546a/$File/7848.pdf)>. Acesso em 07 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **INTEGRIDADE PARA PEQUENOS NEGÓCIOS**. 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório especial, o empreendedorismo e o mercado de trabalho**. Agosto/2017 Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/70d1237672d36de1ba87890e4cb251cc/\\$File/7737.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/70d1237672d36de1ba87890e4cb251cc/$File/7737.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2018.

SIGNIFICADOS. Significado de corrupção. <<https://www.significados.com.br/corrupcao/>>. Acesso em 07 jul. 2018.

SIMONSEN, Ricardo. **Os desafios do compliance**. Cadernos FGV Projetos. *Compliance, Gestão e Cultura Corporativa*. Ano11, n. 28, nov. 2016.

